

## Consultadoria Jurídica

---

**De:** "Consultadoria Jurídica" <consjuridica-sede@apd.org.pt>  
**Para:** "Consultadoria Jurídica" <consjuridica-sede@apd.org.pt>  
**Enviado:** segunda-feira, 2 de Setembro de 2013 18:10  
**Assunto:** Fw: Isenção do pagamento de taxas moderadoras por via de incapacidade igual ou superior a 60%

---

**De:** Maria Isabel Oliveira [mailto:mioliveira@acss.min-saude.pt]  
**Enviada:** segunda-feira, 19 de Agosto de 2013 16:51  
**Para:** info-sede@apd.org.pt  
**Assunto:** Isenção do pagamento de taxas moderadoras por via de incapacidade igual ou superior a 60%

Boa tarde,

Com referência ao assunto à margem referenciado, cumpre-nos informar o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, na sua versão original, determinava no n.º 1 do artigo 4.º que a avaliação de incapacidade era calculada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro. O modelo de atestado médico de incapacidade a passar pelo presidente da junta médica, findo o exame, devia obedecer ao modelo constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, conforme disposto no n.º 4 da referida disposição.

Entretanto, por via do Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, foi aprovada a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, tendo sido revogado o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, veio alterar e republicar o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, procurando adequar os procedimentos previstos neste diploma às novas regras da Tabela Nacional de Incapacidades. Uma das alterações introduzidas por este diploma, especificamente no n.º 2 do artigo 4.º, foi a remissão para despacho do Diretor-Geral da Saúde da aprovação do modelo de atestado médico de incapacidade multiuso, o qual indica expressamente qual a percentagem de incapacidade do avaliado.

O modelo atual de atestado médico de incapacidade multiuso foi aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, publicado no Diário da República (2.ª Série), n.º 235, de 4 de dezembro, não tendo sido determinado um prazo geral de caducidade dos atestados médicos de incapacidade passados conforme o modelo constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. Pelo contrário, estabeleceu que o grau de incapacidade do avaliado se mantém inalterado até que o mesmo seja submetido a reavaliação, conforme se retira do n.º 3 do artigo 4.º, Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação atual, que prevê que nas situações em que o grau de incapacidade arbitrado é suscetível de variação futura a junta médica deve indicar a data do novo exame, levando em consideração o previsto na Tabela Nacional de Incapacidades ou na fundamentação clínica que lhe tenha sido presente. Ou seja, a fixação da data da reavaliação do grau de incapacidade é casuística, dependendo das circunstâncias específicas da situação clínica do avaliado, sendo aposta no próprio atestado médico de incapacidade multiuso.

Daqui resulta que a lei admite, para efeitos da atribuição de benefícios de que dependa o grau de incapacidade do beneficiário, a apresentação de atestado médico de incapacidade de acordo com o modelo vigente à data da avaliação ou da última reavaliação, até à data da reavaliação fixada no próprio documento.

Refira-se que, no que concerne às situações de incapacidade permanente, não estando as mesmas sujeitas a novas avaliações, revisões ou reavaliações, serão sempre válidos os atestados passados ao abrigo da legislação em vigor à data da avaliação da incapacidade, mesmo que anteriores ao modelo aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro.

Assim,

1. Para efeitos de verificação e registo da respetiva validade do atestado e de isenção do pagamento de taxas moderadoras, o utente deve apresentar um atestado médico de incapacidade válido, o qual ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Esta informação será, necessariamente, inserida nos sistemas de informação.
2. O grau de incapacidade do avaliado mantém inalterado até que o mesmo seja submetido a reavaliação, conforme se retira do n.º 3 do artigo 4.º, Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação atual, que prevê que nas situações em que o grau de incapacidade arbitrado é suscetível de variação futura a junta médica deve indicar a data do novo exame, levando em consideração o previsto na Tabela Nacional de Incapacidades ou na fundamentação clínica que lhe tenha sido presente;
3. Até 31.12.2013 deverá proceder-se à substituição dos atestados médicos de incapacidade de modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, cujo prazo de validade caduque até essa data, pelos de modelo atualmente em vigor.
4. Nas situações de incapacidade permanente, não estando as mesmas sujeitas a novas avaliações, revisões ou reavaliações, serão sempre válidos os atestados passados ao abrigo da legislação em vigor à data da avaliação da incapacidade, mesmo que anteriores ao modelo aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

Departamento Gestão e Financiamento de Prestações de Saúde - DPS  
Health Services Management Department



Av. João Crisóstomo n.º 11 – 1000-177 Lisboa | PORTUGAL  
Telefone Geral: (+)351 21 792 58 00 | FAX: (+)351 21 792 58 48  
[www.acss.min-saude.pt](http://www.acss.min-saude.pt)